



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225625 - SP (2022/0006505-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : OBLUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990
HELICIO HONDA - SP090389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. PROTESTO. ART. 40 DA LEI N. 9.492/97. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução de duplicatas mercantis, reconhecendo a validade dos títulos e a exigibilidade do débito, com juros de mora contados a partir do vencimento das duplicatas.
2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão no julgamento de questões relevantes. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi, além de defender que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
3. O Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega) eram suficientes para comprovar a relação jurídica subjacente e o recebimento das mercadorias, e que os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento dos títulos, conforme o art. 397 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se a ausência de comprovação da entrega das

mercadorias e da causa debendi invalida a execução das duplicatas mercantis; e (iii) saber se os juros de mora devem fluir a partir do vencimento dos títulos ou da citação, no caso de duplicatas sem aceite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões submetidas, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A análise da comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Os juros de mora, no caso de duplicatas sem aceite, devem fluir a partir da data do protesto, conforme o art. 40 da Lei nº 9.492/97, e não do vencimento dos títulos, em razão da exigibilidade condicionada ao protesto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da data de registro do protesto das duplicatas mercantis sem aceite.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225625 - SP (2022/0006505-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI
ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
RECORRIDO : OBLUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990
HELICIO HONDA - SP090389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. PROTESTO. ART. 40 DA LEI N. 9.492/97. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a improcedência de embargos à execução de duplicatas mercantis, reconhecendo a validade dos títulos e a exigibilidade do débito, com juros de mora contados a partir do vencimento das duplicatas.
2. A parte recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão no julgamento de questões relevantes. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi, além de defender que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
3. O Tribunal de origem entendeu que os documentos apresentados (protestos, notas fiscais e comprovantes de entrega) eram suficientes para comprovar a relação jurídica subjacente e

o recebimento das mercadorias, e que os juros de mora deveriam incidir desde o vencimento dos títulos, conforme o art. 397 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão no acórdão recorrido; (ii) saber se a ausência de comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi invalida a execução das duplicatas mercantis; e (iii) saber se os juros de mora devem fluir a partir do vencimento dos títulos ou da citação, no caso de duplicatas sem aceite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem enfrentou fundamentadamente as questões submetidas, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. A análise da comprovação da entrega das mercadorias e da causa debendi demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Os juros de mora, no caso de duplicatas sem aceite, devem fluir a partir da data do protesto, conforme o art. 40 da Lei nº 9.492/97, e não do vencimento dos títulos, em razão da exigibilidade condicionada ao protesto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da data de registro do protesto das duplicatas mercantis sem aceite.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 164):

"APELAÇÃO - Embargos à execução - Duplicatas-Embargante que nega recebimento de mercadorias - Sentença improcedência - **Feito executivo instruído com cópia dos protestos**, notas fiscais e comprovante de entrega dos

produtos no mesmo endereço de uma das filiais da empresa executada - Alegação de ausência de exigibilidade das duplicatas por falta de aceite aposto nos títulos - Desnecessidade - Aceite presumido - Documentos dos autos que demonstram a efetiva realização da compra e venda e recebimento das mercadorias - Nota fiscal e conhecimento de transporte com carimbos e assinaturas em nome, CNPJ e endereço da empresa executada - Excesso de execução - Inexistência Juros contados do vencimento - Improcedência da demanda confirmada - Recurso desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 207-212).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 373, I, 783 do CPC, 397, 405 do CC e 15, II, "b", da Lei 5.474/68.

Afirma, em síntese, que:

"a Corte estadual nada disse sobre o fato de as duplicatas mercantis não possuírem assinatura em todas as suas folhas, o que não permite saber quantas mercadorias teriam sido realmente recebidas pela Recorrente." (fl. 180).

"o aresto vergastado consignou, ao arrepio da legislação vigente, que não seria razoável exigir-se da recorrida a demonstração de que a operação ocorreu, olvidando-se de considerar que a duplicata mercantil é um título causal, cuja demonstração da relação jurídica subjacente é imprescindível." (fl. 180)

"os documentos que instruem a ação executiva não comprovam o recebimento das mercadorias, uma vez que não há clara e precisa identificação do recebedor das mercadorias nos comprovantes juntados aos autos." (fl. 182)

"De mais a mais, é de se dizer que as demais folhas dos documentos sequer possuem uma rubrica, não havendo como considera-las como idôneas, pois a recorrida poderia facilmente modificar o seu teor, adicionando mercadorias que nem sequer foram adquiridas pela Recorrente." (fl. 182)

"Em virtude da falta de entrega dos produtos à Recorrente, esta veio a tomar conhecimento sobre o suposto débito inadimplido somente quando fora citada nos autos da ação executiva originária, razão pela qual os juros moratórios deveriam fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil." (fl. 186)

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade **negativo** da instância de origem (fls. 216-218).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 221-235), com contraminuta (fls. 238-261), foi proferida decisão convertendo o agravo em recurso especial (fl. 273).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de embargos à execução, em que a parte recorrente pretendeu o reconhecimento de inexigibilidade e iliquidez de duplicatas mercantis.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, condenando a parte recorrente ao pagamento do montante exequendo. Interposta apelação, o Tribunal local negou provimento aos recursos, mantendo a condenação imposta.

II. Preliminarmente, a parte recorrente aduz violação ao disposto nos artigos 489 e 1.022, do CPC, a corte estadual não teria se manifestado sobre o fato de as duplicatas mercantis não possuírem assinatura em todas as suas folhas, além de entender como desnecessário exigir da parte exequente a comprovação de ocorrência do negócio jurídico subjacente ao título exequendo.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao negar provimento à apelação deixou claro que:

"De fato, o acervo documental constante dos autos não dá lastro à versão apresentada nos embargos, mas, ao contrário, aponta para a validade dos títulos.

Como se sabe, a duplicata é título de crédito eminentemente causal, podendo ser sacada ou emitida em razão de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da legislação específica (Lei 5474/61).

Quando não aceita, como ocorre no caso em tela, exige que seja levada a protesto, bem como que esteja acompanhada do comprovante da entrega da mercadoria ou da efetiva prestação dos serviços. Trata-se de formalidade sem a qual o título não pode ser considerado uma duplicata formalmente perfeita.

No caso, note-se que, a despeito das alegações da recorrente, **vem a pretensão executória lastreada em duplicatas oriundas da compra e venda de mercadorias, em instrumentos de protesto e DANFES, além de comprovantes de entrega dos produtos (fls. 38/51).**

Especificamente nesse ponto, **registre-se que tanto o canhoto de recebimento da nota fiscal de fls. 41/43, quanto o conhecimento de transporte juntado a fls. 48 relativo às mercadorias elencadas na nota fiscal de fls. 49 /51 encontram-se carimbados e assinados em nome, CPNJ e endereço completo da executada.** Aliás, logradouro coincidente com aquele informado em seu documento societário alusivo à “filial 01” (fls. 13/19), mostrando-se irrelevante a existência de identificação completa ou mesmo a

aposição de informações relativas a data, local e número de RG por parte do recebedor para a validade da entrega.”. (fls. 166-167) (Grifei)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025.

III. A parte recorrente alega violação do disposto nos artigos 373, I e 783 CPC e 15, II, “B”, da Lei n. 5.474/68, já que não teria havido comprovação das mercadorias e da causa *debendi*, ônus que caberia à parte exequente.

Quanto ao tema, o que a parte recorrente pretende demanda análise dos documentos acostados aos autos, mais especificamente, sobre as duplicatas mercantis executadas, as notas fiscais que deram causa à sua emissão, além de outros documentos, o que escapa do âmbito de exame do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, é de se ressaltar que a corte estadual é soberana na análise fático-probatória, não cabendo a esta Corte, pela via processual utilizada pela parte recorrente, reexame de suas conclusões.

Assim, não conheço do recurso especial no ponto.

IV. A parte recorrente ainda sustenta que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 405 do Código Civil, vez que os juros de mora, no caso em apreço, deveria fluir desde a sua citação e não da data de vencimento dos títulos executivos.

Ao proferir seu julgamento acerca do tema, a corte paulista assim decidiu:

"Por fim, o alegado excesso de execução pelo inconformismo no tocante ao marco inicial para a incidência dos juros não se verifica.

Tratando-se de obrigação positiva e líquida, como é o caso, devem os juros ser contados do vencimento dos títulos, como dispõe o artigo 397 do Código Civil, mostrando-se, portanto, sem sustentação a impugnação aos cálculos apresentados pela exequente já que consideradas tais datas (fls. 37, 38 e 45)."

O acórdão recorrido merece correção no ponto.

O art. 397 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.
[\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)"

Ocorre que, no caso da duplicata sem aceite, o débito só se torna exequível e, por isso, exigível, após o seu protesto. Assim, diferentemente da previsão genérica contida no Código Civil, quando se trata do título executivo extrajudicial em debate, é necessária a observância de normativa específica contida no art. 40, da Lei n. 9.492/97 que, ao regulamentar o protesto de títulos, assim prevê:

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

A esse respeito, inclusive, já houve manifestação desta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. TERMO INICIAL PARA A PRESCRIÇÃO. PROTESTO.

1.- O protesto das duplicatas tem como efeito o termo inicial dos juros de mora e do prazo prescricional para a execução dos títulos sem aceite. (REsp 1011040/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/04/2012).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 128.282/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/8/2012, DJe de 5/9/2012.) (Grifei)

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MENÇÃO A FATO SUPERVENIENTE, EM RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. DUPLICATA. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO, APENAS POR HAVER DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM OUTROS FEITOS. INVIABILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Portanto, não constitui inovação a alegação, realizada pela recorrida em apelação, a respeito de haver o superveniente ajuizamento de execução pela recorrente.

3. A execução de duplicata sem aceite depende do prévio protesto do título. Ademais, no caso das duplicatas, o protesto tem outros efeitos relevantes, pois é o termo inicial dos juros de mora e do prazo prescricional para a execução dos títulos sem aceite.

4. O protesto é também meio lícito e legítimo de compelir o devedor a satisfazer a obrigação assumida ou, ao menos, buscar sua renegociação. Por isso, é pacífico, na jurisprudência do STJ, que só se admite a suspensão dos efeitos do protesto quando as circunstâncias de fato, efetivamente, autorizarem a proteção do devedor, com a presença da aparência do bom direito e, em regra, com a prestação de contracautela. Precedentes.

5. A tese de que os títulos, por estarem garantidos por penhor mercantil, não ensejariam o protesto não é relevante para o deslinde da questão, pois tal circunstância não desqualifica a natureza e a obrigação estampada nos títulos de crédito.

6. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.

(REsp n. 1.011.040/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 10/4/2012.)
(Grifei)

Da mesma forma, não deve prevalecer a tese sustentada pelo recorrente de que apenas com a sua citação deveria fluir os juros de mora, buscando a incidência do art. 405 do Código Civil.

Isso porque, diferentemente do por ele mencionado, uma vez que o título sem aceite é levado a protesto, há publicização do débito, não havendo, a partir de então, como negar o seu conhecimento por parte do requerido.

Assim, o recurso especial deve ser conhecido no ponto e parcialmente provido, a fim de que os juros de mora do débito objeto de execução tenham por termo inicial de fluência a data de registro do protesto da duplicata mercantil sem aceite exequenda, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.492/97.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou parcial provimento para determinar que os juros de mora do débito objeto de execução tenham por termo inicial de fluência a data de registro do protesto da duplicata mercantil sem aceite exequenda, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.492/97.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.625 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0006505-9

Número de Origem:

10025799420208260100 1002579942020826010010886804720148260100 1002579942020826010050000
10886804720148260100

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNDO CORRIDA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI

ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

RECORRIDO : OBLUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990

HELICIO HONDA - SP090389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025